



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16 /2016

1. Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, e o Estado do Espírito Santo, por intermédio do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, objetivando a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal de regime especial, criado pela lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN trecho 02 Edifício Sede do IBAMA, CEP 70818-900, neste ato representado pela sua Presidente, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\* SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o n.º \*\*\*.097.081-\*\*, tendo sido designada para o cargo por meio do Decreto da Presidência da República de 2 junho de 2016, este publicado no *Diário Oficial da União* de 3 de junho de 2016, e de quem o domicílio profissional está localizado no Edifício Sede do Ibama, e o Estado do Espírito, por meio do **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA**, criado pela Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, com sede na BR-262 KM 0 S/N, Jardim América, CEP: 29140-130, Cariacica - ES, inscrito no CNPJ sob o nº 05.200.358/0001-81, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Andreia Pereira Carvalho, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\*SPTC/ES e do CPF \*\*\*.948.377-\*\*, designada pelo Decreto n.º 841-S, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 20 de junho de 2016, e do **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF**, criado pela Lei Complementar nº 81, de 29 de fevereiro de 1996, com sede na Rua Desembargador José Fortunato Ribeiro, nº 95 - Mata da Praia - Vitória - ES - CEP: 29.066-070, inscrito no CNPJ sob o nº 02.254.666/0001-00, neste ato representado por seu Diretor Presidente, José Maria de Abreu Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\* SSP/ES e do CPF \*\*\*.095.027-\*\*, designado pelo Decreto n.º 722-S, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 17 de abril de 2015, e de conformidade com o processo Ibama nº 02001.005284/2013-79, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sob o regime de mútua cooperação, mediante seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Este Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, incluindo: os procedimentos para inscrição de pessoas físicas e



M M A

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

jurídicas sujeitas à inscrição em ambos os Cadastros; o acesso, intercâmbio e gestão de informações relacionadas ao desenvolvimento dessas atividades; os procedimentos para recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo – TCFAES; além da prestação dos serviços de atendimento ao cidadão relacionados.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1. Os partícipes comprometem-se para alcançar os objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições e competências, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) estabelecer procedimentos integrados para realizar o monitoramento das atividades e gestão das informações das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais – CTF/APP, e no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES, incluindo o monitoramento da TCFA e TCFAES;
- b) ser responsável, independentemente, pela manutenção de seus bancos de dados e das informações neles contidas;
- c) disponibilizar pessoal para a manutenção do Sistema Web e Serviço de Atendimento ao Cidadão, seja para resolver problemas, seja para garantir sua melhoria;
- d) criar e manter em funcionamento um sistema de troca de informações por meio de Serviços Web (com os protocolos mais adequados e atualizados, conforme avaliação técnica), para registro e controle de informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- e) informar imediatamente à outra parte quando houver desligamento de usuário do sistema, para cancelamento do respectivo acesso;
- f) garantir a segurança dos sistemas conforme especificações existentes e futuros aprimoramentos tecnicamente acordados.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### I. DO IBAMA:

- a) disponibilizar ao IEMA e ao IDAF os dados e informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Ibama referentes às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas no Estado do Espírito Santo;
- b) conceder acesso ao SICAFI/Cadastro, ao IEMA e ao IDAF, para fins de gestão integrada das informações referentes às pessoas inscritas no CTF/APP, mediante solicitação;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

- c) capacitar equipes e aprimorar procedimentos de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas às pessoas inscritas no CTF/APP e no CTEES;
- d) conceder acesso ao Sisliv – Sistema da Linha Verde, para permitir a prestação de serviços de atendimento ao cidadão pelas equipes do IEMA e do IDAF;
- e) manter página da internet atualizada com orientações ao usuário, com relação ao CTF/APP e à TCFA;
- f) manter em funcionamento o serviço de emissão da GRU-Única, conforme estabelecido no Termo de adesão, Anexo II deste Acordo.

## II. DO IEMA E DO IDAF:

- a) disponibilizar ao Ibama, os dados ou informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Licenciamento Ambiental Estadual e em outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP;
- b) cumprir a sistemática de arrecadação prevista no Anexo II deste Acordo, bem como responsabilizar-se pelo uso das informações cadastrais e de arrecadação obtidas pelo Ibama;
- c) disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionados às demandas das pessoas inscritas no CTF/APP em todo o Estado do Espírito Santo;
- d) disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTEES, CTF/APP, TCFA e TCFAES em sua página da internet;
- e) promover ações que visem a inscrição de pessoas que desenvolvam atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, inclusive aquelas que possuem licenças emitidas pelo IEMA e IDAF;
- f) solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;
- g) manter o sigilo das informações, conforme diretrizes de segurança da informação estabelecidas pela Política de Segurança de Informação, Informática e Comunicações do Ibama (POSIC);
- h) divulgar o conteúdo do presente Acordo no âmbito das demais instituições do governo estadual e das instituições municipais;
- i) estabelecer procedimento de licenciamento ambiental estadual integrado à inscrição e à alteração cadastral no CTF/APP, com as respectivas regras definidas em normativa estadual, de forma que novas licenças ambientais emitidas ou procedimentos de renovações exijam a inscrição de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição do CTF/APP.

*Assinatura*

*Assinatura*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA**

4.1. O Plano de Trabalho e o cronograma das ações a serem realizadas estão detalhados no Anexo I deste Acordo.

Parágrafo único. Fica autorizado, para fins de implementar o presente Acordo, caso necessário, o desdobramento das ações definidas no Plano de Trabalho em atividades operacionais, a serem ajustadas em documentos específicos, tais como Projeto ou Acordo de Nível de Serviço a serem definidos e elaborados conjuntamente pelos partícipes.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO DE ADESÃO DA GRU-ÚNICA**

5.1. O Termo de Adesão estabelecido no Anexo II do Acordo será o instrumento normativo para o cumprimento do previsto no art.17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo por objeto o recolhimento das taxas ambiental federal e estadual em um único documento e a finalidade será a de simplificar o atendimento público prestado ao cidadão, como prevê o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS**

6.1. O presente Acordo de Cooperação não comporta repasse de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes.

Parágrafo Único. A transferência de que trata o item 2.6, da Cláusula Segunda, do Anexo II deste Acordo, diz respeito à entrega ao Estado Signatário do montante do tributo estadual, extraído do valor total recolhido pelo contribuinte via GRU-Única.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, nos termos do disposto no §1º do art.4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser alterado, mediante a lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem que haja modificações do objeto.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA COOPERAÇÃO DE PESSOAL**

8.1. Qualquer auxílio técnico, necessário para a execução do objeto deste Acordo, não configurará vínculo empregatício do agente envolvido, como também não gerará obrigações trabalhistas, previdenciárias ou ônus financeiros de qualquer espécie à instituição beneficiada.

#### **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO**

9.1. O presente Acordo poderá se rescindido, de comum acordo entre as partes, mediante



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, ou unilateralmente, por descumprimento de qualquer uma das obrigações nele contidas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

10.1. Cada partícipe deverá designar um servidor, mediante Portaria, para serem os responsáveis pelo acompanhamento desse Acordo.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo acompanhamento do Acordo deverão encaminhar Relatórios ao dirigente de suas instituições, indicando os resultados obtidos e dificuldades que impediram de atingir as metas estipuladas no Plano de Trabalho ou outras atividades vinculadas a esse acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

11.1. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desse Acordo será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas, observando o disposto no §1º do art. 37, da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE**

12.1. A publicidade dos atos, serviços, dados e informações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

13.1. Caberá ao Ibama a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

14.1. Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os participantes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA E DE FORO**

15.1. Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo de Cooperação serão resolvidos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.


Parágrafo único. Em não sendo alcançada solução por meio da mediação administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste Acordo.

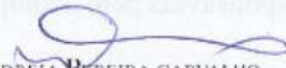


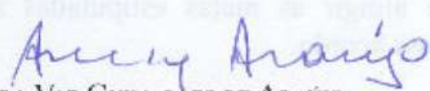
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

E por estarem justas e de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

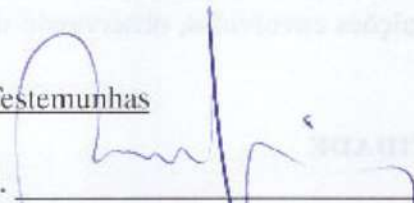
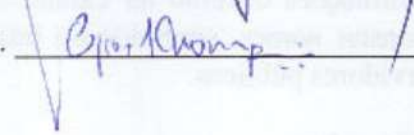
Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

  
JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR  
Diretor Presidente do IDAF

  
ANDRÉIA PEREIRA CARVALHO  
Presidente do IEMA

  
SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAÚJO  
Presidente do Ibama

Testemunhas

1.  RG: 660.049 CPF: 880.948.907-25
2.  RG: 352.803 ES CPF: 559.542.867-87



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## ANEXO I

### PLANO DE TRABALHO

#### 1. Objetivo Geral

Ampliar a capacidade de monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Espírito Santo e gerar informações sobre a qualidade ambiental.

#### 2. Identificação do Objeto

2.1. Acessar e intercambiar os dados e informações das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais monitoradas pelo Ibama, IEMA e IDAF.

2.2. Capacitar e ampliar as equipes de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas às pessoas inscritas no CTF/APP e CTEES.

2.3. Integrar os procedimentos de inscrição no CTF/APP e CTEES ao licenciamento ambiental estadual, incluindo análise de enquadramento e de obrigatoriedade de inscrição.

2.4. Promover a inscrição no CTF/APP e CTEES de pessoas sujeitas ao monitoramento e controle ambiental em especial das pessoas físicas e jurídicas licenciados pelo IEMA e IDAF.

2.5. Estabelecer procedimentos integrados para o monitoramento e gestão das informações declaradas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/APP e CTEES.

#### 3. Metas a serem atingidas

3.1. Aperfeiçoar o atendimento prestado ao cidadão inscrito no CTF/APP e CTEES.

3.2. Ampliar a base cadastral de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição no CTF/APP e CTEES.

3.3. Disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física para atender aos procedimentos de gerenciamento do CTF/APP e CTEES, notificações, auditorias e vistorias *in loco*, inclusive a análise de processos de impugnação e procedimentos de cobrança (TCFAES e TCFA).

3.4. Estabelecer e aprimorar procedimentos para elaboração de relatórios sobre atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, visando ampliar a efetividade da fiscalização e gerar informações para subsidiar políticas públicas.

#### 4. Etapas de Execução

##### 4.1. Atendimento ao cidadão

Atividades	Responsável	Prazo
Definir nominalmente os integrantes da equipe e	Ibama	Mês de assinatura



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

detalhamento das atividades (IBAMA-COUVI, SUPES/ES, IEMA, IDAF)	IEMA e IDAF	do ACT
Disponibilizar um servidor para imersão na Superintendência do IBAMA em ES, visando a elaboração do Curso de capacitação	IEMA e IDAF	Mês de assinatura do ACT
Elaborar o curso de Capacitação da equipe de atendimento incluindo a estruturação de fluxos de atendimento	Ibama IEMA, IDAF	2 meses após assinatura do ACT
Realizar a capacitação interinstitucional (IBAMA-COUVI, SUPES/ES, IEMA, IDAF)	Ibama IEMA, IDAF	5 meses após assinatura do ACT
Implantar equipe de atendimento no IEMA e IDAF integrada ao atendimento do Ibama	Ibama IEMA, IDAF	6 meses após assinatura do ACT
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	Ibama IEMA, IDAF	Enquanto durar o Acordo

#### 4.2. Integrar o CTF/APP e o CTEES

Atividades	Responsável	Prazo
Integrar procedimentos de licenciamento ambiental à inscrição no CTF/APP e CTEES	Ibama IEMA e IDAF	8 meses após assinatura do ACT
Definir equipe e detalhamento das atividades e gerenciamento integrado do CTEES e do CTF/APP pela IEMA, IDAF e Ibama	Ibama IEMA e IDAF	8 meses após assinatura do ACT
Realizar piloto para ampliação da base cadastral e gerenciamento das informações	Ibama IEMA e IDAF	1 ano após assinatura do ACT
Definir procedimento para ampliação da base cadastral e gerenciamento de informações	Ibama IEMA e IDAF	1 ano após assinatura do ACT
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	Ibama IEMA e IDAF	Enquanto durar o Acordo

#### 5. Acompanhamento e Avaliação

O acompanhamento das metas prevista no Plano de Trabalho será realizado por meio de indicadores definidos pelos responsáveis designados.

A avaliação das atividades e as propostas de melhorias nos procedimentos serão consolidadas em um Relatório elaborado pelos responsáveis pelo acompanhamento desse acordo e deverá ter como base as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## ANEXO II

### TERMO DE ADESÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – DIPLAN.

### TERMO DE ADESÃO

**TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO DA GUIA DE RECOLHIMENTO ÚNICA – GRU ÚNICA VINCULADO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_/2016 CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS – IEMA E DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF.**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal de regime especial, criado pela lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN trecho 02 Edifício Sede do IBAMA, CEP 70818-900, neste ato representado pela sua Presidente, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\* SSP/DI, inscrita no CPF/MF sob o n.º \*\*\*.097.081-\*\*, tendo sido designada para o cargo por meio do Decreto da Presidência da República de 2 junho de 2016, este publicado no *Diário Oficial da União* de 3 de junho de 2016, e de quem o domicílio profissional está localizado no Edifício Sede do Ibama, e o Estado do Espírito, por meio do **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS – IEMA**, criado pela Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, com sede na BR-262 KM 0 S/N, Jardim América, CEP: 29140-130, Cariacica - ES, inscrito no CNPJ sob o nº 05.200.358/0001-81, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Andreia Pereira Carvalho, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\* SPTC/ES e do CPF \*\*\*.948.377-\*\*, designada pelo Decreto n.º 841-S, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 20 de junho de 2016, e do **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF**, criado pela Lei Complementar nº 81, de 29 de fevereiro de 1996, com sede na Rua Desembargador José Fortunato Ribeiro, nº 95 - Mata da Praia - Vitória - ES - CEP: 29.066-070, inscrito no CNPJ sob o nº 02.254.666/0001-00, neste ato representado por seu Diretor Presidente, José Maria de Abreu Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade n.º \*\*\*\*\* SSP/ES e do CPF \*\*\*.095.027-\*\*, designado pelo Decreto n.º 722-S, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 17 de abril de 2015, e de conformidade com o processo Ibama nº 02001.005284/2013-79 e o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão do ESTADO SIGNATÁRIO à GRU – ÚNICA, visando a aprimorar a cobrança, fiscalização e o acompanhamento das taxas previstas no art. 17-B da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Lei Estadual nº 10.098/2013 c/c nº 10.148/2013, possibilitando ao contribuinte o pagamento de ambas as taxas, estadual e federal, já com a compensação prevista no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81, como medida de desburocratização.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### I. O ESTADO SIGNATÁRIO se obriga a:

2.1. Utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) em conjunto com o IBAMA, como único documento de arrecadação dos créditos relativos à instituição da Taxa pelo exercício de poder de polícia ambiental, nos termos do Art. 145 da Constituição Federal e conforme previsão na Lei 6.938/81, relativos ao exercício em curso, facultada a opção mencionada no § 1º, *in fine*, empenhando-se no acompanhamento das inadimplências e na emissão de comunicações de cobrança para garantir a adimplência dos contribuintes estaduais.

Parágrafo primeiro. Os débitos relativos a TCFAES não quitados, referentes a exercícios financeiros anteriores ao exercício em cursos, deverão ser cobrados pelo **ESTADO SIGNATÁRIO**, de forma unilateral, por meio de instrumento de arrecadação próprio do Estado, afastando-se a obrigação prevista no *caput*.

Parágrafo segundo. Após o prazo de disponibilização da GRU-Única acima mencionada, caberá ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, empreender as ações relativas à cobrança administrativa e judicial de forma unilateral, relativas às taxas de exercício de poder de polícia objeto do presente Termo de Adesão.

2.2. Reconhecer que sobre os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incidirão apenas e exclusivamente os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei 11.941/09.

2.3. Devolver, na hipótese de pagamento em duplicidade ou a maior, o valor indevidamente pago ao contribuinte, limitado ao valor do tributo a ele efetivamente repassado.

2.4. Encaminhar anualmente ato normativo com valor atualizado do VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, para adequação de valores de transferência, esta observada o limite previsto no art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deve ser realizada com antecedência mínima de 30 dias antes do término do exercício financeiro em vigor, a fim de que seja realizado procedimentos burocráticos para atualização dos valores do tributo estadual, sob pena de que sejam transferidos valores com base no último valor indicado pelo **ESTADO SIGNATÁRIO**.

### II. O IBAMA se obriga a:

2.5. Apurar os valores arrecadados por meio de extração de relatório no Sistema de Cadastro,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Arrecadação e Fiscalização – **SICAFI, Módulo Arrecadação**, com o levantamento dos valores creditados na Conta Única da União, por data de crédito, a título de pagamento das GRUs geradas com o número que identifica o convênio celebrado entre IBAMA e o Banco do Brasil (2286816), criado exclusivamente para viabilizar a execução deste Termo, e do número que identifica o **ESTADO SIGNATÁRIO**, no **código 32** (trinta e dois) estabelecido pelo IBGE como número identificador do estado do Espírito Santo.

2.6. Transferir ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, do valor arrecadado pelo **IBAMA** por meio da GRU-Única e devidamente apurado, o valor correspondente à Taxa Estadual, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme previsão do art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujo repasse se dará, **por meio de Ordem Bancária**, emitida pela Coordenação de Execução Financeira - COEXF da Diretoria de Administração, Planejamento e Logística do **IBAMA**, para o Banco Banestes (021), **Agência nº 102 e Conta Corrente nº 27.142.223**, indicado pelo ente beneficiário.

Parágrafo primeiro. Os valores apurados na primeira quinzena do mês serão transferidos para o **ESTADO SIGNATÁRIO** até o vigésimo quinto dia desse mesmo mês e os valores arrecadados na segunda quinzena serão transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo segundo. Os valores arrecadados pelo **IBAMA** e transferidos ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, mencionados no parágrafo anterior, não serão objeto de atualização monetária ou de remuneração sobre o capital.

Parágrafo terceiro. A transferência dos valores na forma do *caput* poderá se dar de forma alternativa, desde que o **ESTADO SIGNATÁRIO** ajuste com o BANCO DO BRASIL instrumento específico para viabilizar de forma automática o crédito na conta-corrente indicada no presente instrumento, bem como a prestação de informações sobre títulos pagos, arquivos retorno, emissão de relatórios e demais aspectos ligados ao controle dos créditos do ente Estadual recebidos via GRU-Única.

Parágrafo Quarto. A opção pela transferência dos valores na forma do Parágrafo Terceiro importa exclusiva responsabilidade do **ESTADO SIGNATÁRIO** pelas operações e custos financeiros daí decorrentes, vez que constitui mecanismo alternativo à sistemática original de transferência da GRU-ÚNICA, com o que anui o ente estadual de forma expressa em eximir o **IBAMA** de quaisquer obrigações ou deveres daí decorrentes, com a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Quinto. A opção pela transferência na forma do Parágrafo terceiro depende da apresentação pelo **ESTADO SIGNATÁRIO** de comunicação nesse sentido, com prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhada da informação e cópia do ajuste entre o ente estadual e o BANCO DO BRASIL.

2.7. Fornecer ao **ESTADO SIGNATÁRIO** senhas de acesso ao sistema SICAFI, do Ibama, para consultas e extração de relatórios dos valores apurados conforme Cláusula Terceira, item V, alíneas "a" e "b", do Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. O **IBAMA**, disponibilizará perfil específico, no SICAFI/módulo Arrecadação, que viabilize ao **ESTADO SIGNATÁRIO** consultar relatórios de arrecadação,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

relatórios de devedores e outros que poderão ser definidos, de comum acordo, entre as partes.

2.8. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou ao maior, caberá ao IBAMA devolver o valor indevidamente pago ao contribuinte, limitado ao valor do tributo federal efetivamente arrecadado.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO CUSTO

3.1. Para emissão, implantação e uso da GRU - Única não haverá nenhum custo financeiro para o **ESTADO SIGNATÁRIO**, podendo haver negociações auxílio temporário, por parte do **ESTADO SIGNATÁRIO**, de servidores, com o objetivo de agilizar os procedimentos de implantação do presente Termo.

Parágrafo primeiro. A GRU-Única, bem como as demais comunicações e notificações dos contribuintes para cobrança dos débitos em mora, poderá ser encaminhada ao **ESTADO SIGNATÁRIO** para encaminhamento via CORREIO, às suas expensas.

Parágrafo segundo. O **ESTADO SIGNATÁRIO** poderá obter do SICAFI-IBAMA ou por mídia digital encaminhada ao Estado a relação de débitos do exercício para extração da GRU-Única e envio direto de comunicações e notificações aos contribuintes, às suas expensas.

Parágrafo terceiro. O auxílio temporário de servidores previsto no *caput* não poderá implicar em ato de cessão de servidor, que deverá observar a legislação própria aplicável.

3.2. Na hipótese de viabilizar-se a transferência direta dos valores recebidos via GRU-única, ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, nos termos do parágrafo quarto do item 2.6 do Termo, a qualquer tempo e na vigência do presente instrumento, eventual ônus financeiro daí decorrente não será suportado pelo IBAMA, considerando-se que tal mecanismo se dará em favor do **ESTADO SIGNATÁRIO**.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

4.1. O descumprimento do item 2.1 do Termo, pelo **ESTADO SIGNATÁRIO**, implicará na suspensão das transferências previstas no item 2.6 do Termo, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do **ESTADO SIGNATÁRIO**.

4.2. O descumprimento dos itens 2.5, 2.6 e 2.7, da Cláusula Segunda do Termo pelo **IBAMA**, implicará na suspensão do presente Termo de Adesão, até uma avaliação dos motivos que levaram ao descumprimento, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do IBAMA.

### CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

5.1. O presente Termo de Adesão poderá ser rescindido por motivos que impossibilitem o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da (TCFAES) por meio da GRU - Única, mediante manifestação formal e concordância expressa e escrita dos dirigentes máximos do **IBAMA** e do **ESTADO SIGNATÁRIO**, e por vontade das partes desde que haja prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Ancy

Q



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo de Adesão entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo como prazo de vigência o mesmo do Acordo de Cooperação Técnica, aplicando-se o procedimento da GRU-Única, a partir do segundo trimestre de 2016.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica mantido o mesmo foro estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica, previamente assinado entre as partes.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A possibilidade de compensação opera-se exclusivamente para os pagamentos realizados por GRU-Única, aqui tratada, e para os pagamentos conjuntos das taxas estadual e federal relativas ao mesmo exercício.

Parágrafo primeiro. O pagamento de somente uma das taxas ao ente beneficiário deverá ser feito pelo contribuinte em documento de arrecadação próprio, conforme se tratar da taxa estadual ou federal, esta última recebida no caso pela GRU-Guia de Recolhimento da União ordinária e não pela GRU objeto do convênio **ACORDO DE COOPERAÇÃO** identificado na cláusula 1.1 (GRU-Única), não se lhe aplicando a compensação de que trata o item 2.6 do Termo.

Parágrafo segundo. O **ESTADO SIGNATÁRIO** viabilizará a formação de estrutura conjunta para as atividades de orientação aos contribuintes, cobrança dos inadimplentes e depuração dos Cadastro Técnico Federal e Estadual com vista ao maior controle das atividades potencialmente poluidoras e arrecadação conjunta de TCFA federal e estadual, que contará com servidores do **ESTADO SIGNATÁRIO** e do IBAMA, inclusive, se o caso, auxílio temporário de analista de Tecnologia da Informação – TI.

8.2. A GRU - Única emitida em consonância com o presente Termo de Adesão conterá o valor devido a título de **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA** e da **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo**, acrescidos dos encargos legais previstos na legislação federal nos casos de recolhimento efetuado fora do prazo.

8.3. A GRU-Única somente poderá ser emitida com desconto por **COMPENSAÇÃO** de até 60% (sessenta por cento) para valores devidos a título de TCFA relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

8.4. O contribuinte poderá quitar os débitos relativos à TCFA e TCFAES de um exercício financeiro, nos moldes do presente Termo de Adesão, até o 5º (quinto) dia útil do exercício financeiro subsequente, incluídos os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, in casu, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Será concedida a compensação de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TCFA relativa ao quarto trimestre de cada ano apenas até o 5º (quinto) dia útil do ano seguinte, conforme previsto no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

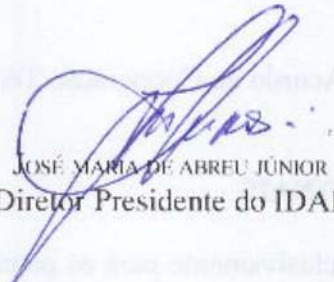


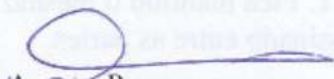
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE


INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

E por estarem justas e de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

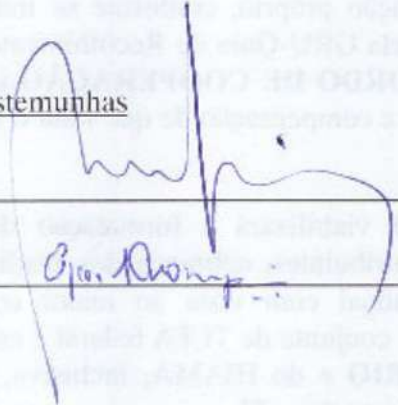
Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

  
JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR  
Diretor Presidente do IDAF

  
ANDRÉIA PEREIRA CARVALHO  
Presidente do IEMA

  
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO  
Presidente do Ibama

Testemunhas

1.  RG: 660.049 ; CPF: 830.948907-25

2.  RG: 352.803 ES ; CPF: 559.542.867-87